

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

PROCESSO Nº 049/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL, FÓRMULAS LÁCTEAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, A FIM DE ATENDER PACIENTES COM DIVERSAS PATOLOGIAS EM ESPECIAL, ONCOLÓGICOS E DESNUTRIDOS QUE NECESSITAM DE SUPORTE NUTRICIONAL E VINCULADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.

PORTAL: WWW.LICITAANGATUBA.COM.BR/

DATA: 14/08/2025 ÀS 09H00

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A licitante Humana Alimentar Distribuidora de Medicamentos e Prod. Nutricionais LTDA, inscrita no CNPJ 02.786.436/0001-83 e IE 209.248.284.110 estabelecida na Rua Joaquim Marques de Figueiredo nº 8-105, Galpão F-40, Distrito Industrial Domingos Biancardi - BAURU/SP CEP 17.034-290, participante da licitação em referência, neste ato representada pela procuradora vem, tempestivamente, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor,

CONTRA-RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **UNIÃO NUTRICIONAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTSE DO RECURSO

A recorrente foi desclassificada do **Item 09**, sob o fundamento de que sua proposta não atendeu à exigência editalícia de conter **“70% de óleo de coco”**.

Em seu recurso, alega que o descriptivo seria apenas sugestivo, que o edital permitiria produtos de qualidade equivalente ou superior, e que o produto ofertado atenderia à finalidade do objeto.

II. DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso não merece prosperar, pois o edital foi claro ao estabelecer, de forma objetiva, a exigência de **composição mínima de 70% de óleo de coco**.

A tentativa da recorrente de relativizar ou reinterpretar a exigência contraria o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e reafirmado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme pacífico entendimento dos Tribunais de Contas e da própria jurisprudência, o edital é a lei do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

III. DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DA ESPECIFICAÇÃO

A proposta da recorrente não apresentou o requisito obrigatório de **70% de óleo de coco**. Trata-se de especificação clara, objetiva e indispensável, não havendo margem para interpretações subjetivas sobre “qualidade equivalente” ou “finalidade atendida”.

A desclassificação, portanto, foi medida correta e necessária para garantir a **isonomia entre os licitantes** e a **observância das regras editalícias**.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este(a) Pregoeiro(a):

- O **não provimento do recurso interposto** pela empresa União Nutricional Ltda;
- A **manutenção da decisão de desclassificação** da recorrente no Item 09;
- A manutenção da classificação de nossa empresa como vencedora do **Item 09**, considerando que o produto ofertado (**MCT COM AGE 250ML/ VITAFOR**) atende integralmente ao edital;
- O regular prosseguimento do certame, em respeito às normas editalícias e legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bauru, 08 de setembro de 2025.

Ana Flávia Maion
Procuradora
CPF 425.009.848-69
RG 43.899.386-X SSP/SP

02.786.436/0001-83

HUMANA ALIMENTAR DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA

Rua Joaquim Marques de Figueiredo 8-105
Galpão F-40 - Distrito Industrial Domingos Biancardi
CEP 17034-290

BAURU-SP